

## MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

**PROCESSO - 25339/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de segurança não armada para apoio à Guarda Civil Municipal em eventos oficiais, tradicionais e extraordinários realizados pelo Município de São Mateus/ES.

Em síntese, a entidade impugnante sustenta que o edital deveria exigir:

- registro das empresas licitantes junto ao CRA-ES;
- averbação dos atestados de capacidade técnica no CRA-ES;
- indicação de responsável técnico administrador.

Alega, para tanto, que o objeto licitado envolveria atividades privativas da Administração, especialmente relacionadas à locação de mão de obra e gestão de pessoal. É o relatório.

### II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

### III – DO MÉRITO:

Após análise técnica e jurídica da impugnação, verifica-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

O objeto licitado refere-se à prestação de serviços de segurança não armada para apoio operacional em eventos públicos, compreendendo atividades como:

- controle de acesso;
- orientação de público;
- apoio à organização dos eventos;
- prevenção de incidentes;
- suporte operacional à Guarda Civil Municipal.



As atividades descritas no Termo de Referência possuem natureza predominantemente operacional, não se caracterizando como atividade privativa da profissão de Administrador regulamentada pela Lei nº 4.769/1965.

Embora toda empresa prestadora de serviços realize internamente atividades acessórias de recrutamento, treinamento e gestão de pessoal, tais atividades não constituem, por si só, atividade-fim privativa da Administração.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas é no sentido de que somente pode ser exigido registro em conselho profissional quando a atividade-fim desempenhada pela empresa estiver diretamente vinculada às atribuições fiscalizadas pelo respectivo conselho profissional.

No presente caso, a atividade principal objeto da contratação consiste em apoio operacional e segurança não armada em eventos, inexistindo previsão legal específica que imponha:

- registro obrigatório no CRA;
- averbação de atestados no CRA;
- responsável técnico administrador.

Assim, eventual inclusão das exigências pretendidas pela impugnante resultaria em restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o Termo de Referência foi estruturado de modo a assegurar ampla competitividade, exigindo apenas requisitos estritamente necessários e proporcionais à adequada execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão capaz de justificar alteração do edital.

---

#### **IV – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026 e respectivos anexos.

---

São Mateus/ES, quinta-feira dia 22 (vinte e dois) de maio de 2026.

Atenciosamente;

#### **KLAUBER LUIZ KOHLS**

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social  
Decreto: 18.611/2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300370034003600330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **KLAUBER LUIZ KOHLS** em 22/05/2026 08:20

Checksum: **576F7144B79C5CBADE99B32E32114245CC14C29756410C9D9BE5FA4F7422D7BC**

